

RESPOSTAS AS SUGESTÕES E QUESTIONAMENTOS REFERENTES A AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS

SUGESTÕES DE VANESSA MONTI:

- Venho por meio deste para compartilhar ideias e dar sugestões referente ao CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES MÉDICAS E PSICOLÓGICAS DE TRÂNSITO.

Enquanto pessoa física, psicóloga especialista em psicologia do trânsito e atuante no Paraná.

Página 02 Artigo 3º - O credenciamento será concedido mediante autorização a título precário, publicado em forma de extrato no diário oficial do estado - DIO, com prazo de vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por sucessivos períodos, sendo limitado ao prazo de vigência do Edital de Credenciamento de 60 (sessenta) meses desde que observadas as exigências das Resoluções do CONTRAN, do Art. 103 da Lei Estadual nº15.608/2007 e do presente Edital.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO referente Artigo 3º - prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses para vigência.

RESPOSTA:

No que tange a sugestão acima formulada, verifica-se que este DETRAN/PR encontra-se adstrito ao cumprimento, de forma vinculada, ao disposto na Resolução nº 425/2015-CONTRAN, que estabelece o que segue:

"(...)

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO E DAS INSTALAÇÕES

Art. 15. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano (grifo nosso), podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas às exigências desta Resolução."

Assim, verifica-se pela inviabilidade legal de atendimento à sugestão formulada, tendo em vista a necessária vinculação do ato administrativo de credenciamento, nos termos do que dispõe a legislação federal quanto a matéria.

- Artigo 9º - O pagamento decorrente da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica será de:

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO dos valores financeiros estipulados devem seguir a tabela de referência dos respectivos conselhos de classe medico e psicologo :

SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO referente Artigo 9º TIPO DE EXAME VALOR TOTAL

Entrevista Devolutiva após 2 ausências consecutivas sem motivação apresentada do candidato A definir pelo DETRAN PR.

RESPOSTA:

Além da motivação ser subjetiva, trata-se de um direito do candidato e um dever do psicólogo em um processo de avaliação psicológica, conforme alínea g do Artigo 1º do Código de Ética do Psicólogo e Resolução 01/2019 do CFP, § 22 - Quando solicitado, fica o psicólogo obrigado a realizar a entrevista devolutiva ao candidato, apresentando de forma objetiva o resultado da perícia psicológica e possíveis encaminhamentos, se for o caso. Esclarece ainda que a devolutiva é indissociável da avaliação psicológica, a qual não implica apenas no resultado de testagens, é mais complexa, e é o momento em que o psicólogo tem a oportunidade de não só esclarecer sobre a avaliação realizada pelo candidato mas também de dissipar o seu papel e da avaliação psicológica na sociedade.

Atendimento de Valor Social A definir pelo DETRAN PR.

RESPOSTA:

O DETRAN-PR segue a Lei de Taxas do Estado e os serviços são cobrados conforme estabelecido nesta Lei e que é estabelecido os valores de contratação dos serviços, desta forma não é possível fazer pagamento de um valor diferente ao previsto, é inviável legalmente.

Página 04 §4º - O DETRAN/PR poderá firmar convênio com órgãos que necessitem de exames de aptidão física e mental ou junta médica especial

SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO referente §4: Avaliação psicológica entrevista, coletiva, remarcação /reteste, para fins pedagógicos e recursal.

RESPOSTA:

Quando se fala em exame de aptidão ou junta médica especial se refere aos exames que já são realizados pelas clínicas, incluindo avaliação psicológica; a parte recursal é uma outra competência, não é contratada através de credenciamento para isso, ou seja, não é contratado o recurso nem para exame de aptidão física e mental, nem para o exame da junta médica especial, nem para a avaliação psicológica.

Página 18 - Parágrafo Único - É atividade inerente à credenciada a correta realização da verificação biométrica documental para admissão do candidato para os exames. quando da falta ou divergência de dados verificados pelo sistema de habilitação o Detran/PR poderá invalidar o agendamento, sendo de responsabilidade da credenciada..... Supressão parcial e sugestão de modificação.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO referente ao Parágrafo Único:- É atividade inerente à credenciada a correta realização da verificação biométrica documental para admissão do candidato para os exames. quando da falta ou divergência de dados verificados pelo sistema de habilitação o Detran/PR poderá invalidar questionar através de sistema agendamento, sendo de responsabilidade da credenciada (SUPRESSÃO DO RESTANTE E MODIFICAÇÃO SUGERIDA) realizar chamado técnico via sistema para adequação e possibilitar a correta realização da verificação em novo atendimento sem custos financeiros a credenciada ou candidato quando não for averiguada incompetência das partes.

RESPOSTA:

Os procedimentos são detalhados em Ordem de Serviço e quando há descumprimento a alguma regra da Ordem de Serviço consta na minuta do Edital que o DETRAN-PR poderá invalidar. Atualmente é feito desta forma, só é cobrado o exame quando é identificado falha por parte da credenciada.

Artigo 61º - Realizar exclusivamente, os atendimentos médicos e psicológicos vinculados pelo DETRAN/PR a credenciada, nos dias e horários agendados para esses atendimentos, excetuado o previsto no §4 do art 9. –

Dúvida 1 - Os dias e horários que não tiverem agendamentos de atendimentos médicos e psicológicos bem como agenda aberta (vaga disponível), poderá ocorrer outras atividades comerciais dentro da credenciada ? –

RESPOSTA:

Durante a audiência pública foi questionado o amparo legal para exigência da credenciada em prestar somente serviços relativos às demandas contratadas pelo DETRAN/PR conforme previsto neste Edital.

o credenciamento aqui previsto é para “CLÍNICAS DE TRÂNSITO” e não para Clínicas de Psicologia ou Clínicas Médicas, mas de atividades específicas às nossas demandas e que todo o regramento está voltado à isso, com a preocupação de desempenho legal, regular e técnico que a atividade requer, por isso a exclusividade.

- Dúvida 2 - Viabilizado os atendimentos na credenciada os trabalhos devem seguir os valores de referência do respectivo conselho de classe e isenção do órgão Detran/PR e o artigo 9º fora dos dias e horários disponibilizados no sistema? Página 29 Artigo 104 - c) A situação econômico financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

SUPRESSÃO TOTAL do item C. Multas devem ter seu valor fixado de acordo com a gravidade e não sobre capacidade de geração de receitas, a fim de seguir o princípio da isonomia a todos os prestadores de serviços. Página 30 Artigo 108 - Após prévia autorização do Detran/PR, de forma voluntária, as credenciadas poderão desenvolver atividades/projetos de psicoeducação na área de psicologia de trânsito, sendo proibida a cobrança de valores por esta atividade.

SUPRESSÃO PARCIAL E SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO para Artigo 108 Artigo 108 - Após prévia autorização do Detran/PR, as credenciadas poderão desenvolver atividades/projetos de psicoeducação bem como psicopedagogia quando especialistas, seguindo as orientações:

- a) Quando o candidato estiver vinculado a credenciada durante o período de processo em andamento devem ser realizados de maneira voluntária e gratuita.
- b) Quando sem vínculo a credenciada, poderá ocorrer pagamento de valor/preço social ao projeto.
- c) Fica possibilitada ao psicólogo (a) acompanhamento do candidato que visem aprimoramento/ adequação das habilidades mínimas do candidato à CNH e do condutor de veículos automotores, poderá ocorrer pagamento de valor/preço social.
- d) Quando pesquisas científicas forem vinculadas a estas atividades/projetos fica proibida qualquer remuneração, tal qual devem respeitar Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

Página 31 §1º - Sugestão de acréscimo - disponibilizar textualmente o link, endereço eletrônico do e- protocolo. Agradeço a oportunidade aberta.

RESPOSTA:

Os respectivos links, para acesso e utilização das clínicas, constando das mencionadas informações, serão disponibilizados no sítio eletrônico do DETRAN/PR, sendo, assim, de fácil consulta e ágil atualização, sempre que necessário.

SUGESTÕES DA ACAC

- Ofício Circular: 003/2021 Curitiba, 06 de abril de 2021.

Assunto: Contribuições para a construção do edital de Credenciamento de Entidades Médicas e Psicológicas de Trânsito Referência:

Edital de Audiência Pública nº 01/2021 À COAD/DETRAN

Prezados, A ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ – ACAC/PR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Av. Anita Garibaldi, nº 850, 304 C, Bairro Cabral, CEP: 80.540-400, na cidade de Curitiba – Paraná, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.400.197/0001-23, neste ato representado pela sua Presidente, neste ato representado pelo sua Presidente, Dr. Hercílio Rohrbacher, casado, médico e inscrito no CPMF nº 217.238.189-68, vem com o devido respeito, a presença de V.S.as, expor e requerer o que segue.

CONSIDERANDO que a ACAC/PR atua na representatividade dos interesses dos seus associados; CONSIDERANDO o Edital para Audiência Pública 01/2021 para a construção do Edital de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas, para a prestação de serviços ao Detran/PR.

CONSIDERANDO a Minuta do Edital de Credenciamento de Clínicas disponível na página www.comprasparana.pr.gov.br – Audiência Pública nº 01/2021, a ACAC/PR manifesta seus estudos e sugestões a seguir:

DA PORTARIA

Art. 1º - O credenciamento para realização dos Exames de Aptidão Física e Mental, de Avaliação Psicológica, Exame Médico Especial, poderá ser solicitado por pessoas jurídicas de direito público e privado ou por instituições de ensino superior e/ou através de suas fundações, que possuam pelo menos 01(um) psicólogo e 01(um) médico com a capacitação exigida nesta Portaria, ficando expressamente proibida a intermediação ou terceirização dos serviços.

§ 1º - Para a realização do Exame Médico Especial é necessário que possua pelo menos 02 (dois) médicos com a capacitação exigida nesta Portaria.

§2º - As clínicas interessadas, para a realização do credenciamento de Junta médica Especial, deverão apresentar, conforme determinado na NBR14970 da ABNT, para a devida designação pelo Diretor Geral do Detran, nos termos do art.18 da Resolução n.º 425/2012 do CONTRAN.

§3º - As entidades deverão estar localizadas em municípios sede de Circunscrições Regionais de Trânsito-CIRETRAN e de Postos Avançados, do Detran/PR, conforme relacionados no site do Detran/PR. Vale destacar aqui, que as entidades devem estar localizadas, obrigatoriamente, em municípios que possuem as Circunscrições Regionais de Trânsito. A vedação acerca do cometimento a terceiros (subcontratação) na execução dos serviços objeto do credenciamento está expressa no § 2º, do art. 55, do Decreto regulamentador n.º 4.507, de 1.º de abril de 2009, bem como consta da obrigação do credenciado no art. 58, VI, do mesmo diploma.

SUGESTÃO: Em vários outros Estados da Federação os serviços objeto da Portaria são destinados com exclusividade aos Médicos e Psicólogos. Tal assertiva encontra fundamento no cenário do credenciamento mesmo que busca atingir a atividade-fim. Se o Estado fosse prestar o serviço objeto da Portaria, ele promoveria concurso público para os cargos de Médico e Psicólogo com a devida capacitação. Nesse contexto, a atividade-fim dos serviços prestados aos usuários do órgão Estadual de Trânsito estaria em maior sintonia aos princípios norteadores do direito administrativo, como exemplo o princípio da eficiência, se estivessem exclusivamente como sócios os próprios prestadores da atividade-fim.

RESPOSTA:

O Credenciamento tratado ao presente Edital, é exclusivamente direcionado à instituições empresariais, ou seja, pessoas jurídicas de direito público ou privado, não tratando-se, pois de credenciamento de profissionais em específico, pessoas físicas; vedando-se a sub-contratação ou terceirização das atividades, devendo os serviços de caráter público prestados pelas credenciadas, serem executados apenas pela Clínica devidamente outorgada para tanto, através dos profissionais por ela vinculados, nos termos das exigências legais aplicáveis, assumindo todas as obrigações decorrentes da prestação do serviço público em questão.

- Art. 9º -Do pagamento decorrente da realização dos exames de Aptidão Física e Mental e da Avaliação Psicológica. Dentre as situações envolvidas, afora a responsabilidade civil objetiva do Estado acerca do serviço prestado, verifica-se que a taxa pública que o Estado recolhe e deveria repassar aos Médicos e Psicólogos está prevista na Resolução do CONTRAN, abaixo colacionado:

Art. 21. Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia - CFP. Como se vê, há a previsão legal acerca dos honorários dos serviços correspondentes às atividades-fim do credenciamento. Da interpretação do mencionado artigo da Resolução, compreende-se que além de o Órgão Estadual de Trânsito não poder falhar na

referência dos honorários fixados, porque não lhe cabe esta competência, apenas lhe cabe a obrigação de cumprir com a determinação do CONTRAN, Órgão máximo de trânsito. Desta feita, há clara omissão desse Órgão Estadual de Trânsito, eis que os honorários que devem ser pagos aos Médicos e Psicólogos prestadores dos serviços aos usuários do Órgão Estadual (atividade-fim) são os determinados pelo referido CONTRAN, podendo ensejar ação de responsabilidade civil cumulada com indenização. Logo, analisando-se o serviço como terceirizado pela Administração Pública, por meio do instituto do Credenciamento, quando a entidade credenciada não cumpre com as suas obrigações perante os funcionários que prestam serviços ao Estado, a responsabilidade última, como é de conhecimento notório, é do Estado. Ou seja, em uma reclamação trabalhista acaso se discuta o pagamento a menor das taxas dos serviços prestados tais como indicadas na legislação competente, é inegável a responsabilidade do Estado subsidiária.

Seguindo a sistemática do ordenamento jurídico pátrio, assim como o contexto do credenciamento, seria medida legal o repasse direto aos Médicos e Psicólogos, eis que há a previsão legal de terem assistentes Médicos e Psicólogos, caso em que não se configura a subcontratação. De outro modo, e mais grave a responsabilização civil do Órgão credenciador, por meio da intervenção de terceiros que nada têm com o serviço prestado aos usuários do Órgão Estadual de Trânsito (atividade-fim), tratando-se de meros investidores que não garantem o repasse como determinado pelo sistema de trânsito. Até porque, nesse caso, caracteriza-se referida situação uma intermediação da atividade-fim, possibilitando a subcontratação dos serviços objeto do credenciamento, visando-se tão somente o lucro e não a qualidade na prestação da atividade-fim credenciada pelo Órgão, "exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica". Aliás, prática vedada por lei. Art. 3º (Art. 11 da Portaria 303/2015-DG) - O credenciamento será concedido mediante autorização a título precário, publicado em forma de extrato no DIOE, com prazo de vigência de até 12 meses, podendo ser renovado por sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que observadas as exigências das Resoluções do CONTRAN, Lei nº 15.608/2007 e da presente Portaria.

De início, importante destacar que o credenciamento está inserido em um sistema legal de concessão de serviços. Logo, toda e qualquer interpretação literal e isolada sobre o instituto, não é válida. A interpretação deve ser a que corresponde a todas as Leis que regulamentam a concessão de serviço mediante o Credenciamento. A assertiva vai de encontro com vários trabalhos que já foram entregues e apresentados sobre a sistemática do credenciamento. Mais uma vez, segue anexo o trabalho. Em especial, porque o Estado do Paraná tem toda uma regulamentação do credenciamento. Daí a importância dos estudos técnicos e de viabilidade econômica para o fim de fornecer um serviço técnico, com qualidade, atualizado, eficiente, seguro e contínuo aos usuários. Dentre os estudos necessários estão os que definem a demanda do Órgão, a quantidade necessária de credenciados e a localização, nos termos legais. Tudo em sintonia com o

princípio da juridicidade aplicado à Administração Pública. Estudos que não estão contemplados na atual minuta para a nova Portaria de credenciamento, estando assim, em desacordo com o previsto na portaria 303/2015-DG e na Lei nº 15.608/2007 e Decretos regulamentadores. Conclui-se de todo o exposto, que o Departamento de Trânsito não pode em nenhuma hipótese deixar de cumprir com essas exigências, sob pena de total desmantelamento das clínicas, e, de consequência, a má prestação dos serviços pelos credenciados, eis que cada vez têm mais descompensações entre investimentos e retorno financeiro. Inclusive, nos estudos técnicos haveria ainda a necessidade de que o Órgão averiguasse a equação econômico-financeira prevista no art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como no do Decreto nº 4507/2009 que regulamenta o credenciamento no Paraná. Aliás, equação econômico-financeira já reconhecida pelo e. TJPR.

RESPOSTA:

Quanto a Lei 15.608/2007 não há obrigatoriedade da apresentação de estudos de demandas para a modalidade de credenciamento apresentada. Ainda que não esteja previsto em edital de credenciamento o órgão poderá dispor de estudos de demandas sempre que possível.

Art. 54 – Os crachás serão emitidos apenas aos profissionais vinculados (médicos, psicólogos e atendentes), (...) No momento, o DETRANPR não está confeccionando crachás para atendentes, voltará a exigir?

RESPOSTA:

Trata-se o presente, de item opcional, conforme consta do Artigo 48 da Minuta.

Artigo 48 – A credenciada **poderá** vincular perante ao Detran/PR um funcionário na função de atendente, com idade igual ou superior à 18 (dezoito) anos, que possuirá chave do sistema operacional do Detran/PR, nos termos do parágrafo único, do Art. 16 deste edital.

§1º - Para solicitar a vinculação devem ser enviados os documentos abaixo:

I - Requerimento assinado pelo representante legal da credenciada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II – RG e CPF ou CNH;

III – Termo de Responsabilidade de Uso de Chaves do Sistema Detran/PR, Anexo XVII; e

IV - Taxa de crachá (cód. 2.30.01-4), com o comprovante de pagamento, caso opte pela emissão do crachá;

§2º - A desvinculação deverá ser solicitado pela credenciada ou pelo profissional, à COOGS, devendo enviar requerimento devidamente assinado.

Art. 55 – A credenciada deve disponibilizar todos os materiais, equipamentos médicos e psicológicos, e condições necessárias à perfeita prestação de serviços, de acordo com exigido neste Edital, a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN, Leis Federais nº 9.503/97 e nº 8.666/93; Lei Estadual nº 15.608/07 e Decretos

Estaduais nº 4507/09, nº 4732/09; (...)Reiteramos aqui que, em nenhuma das legislações citadas no referido artigo da minuta, consta a exigência de instalação de ar condicionados fixo nas salas de psicologia, tampouco, de quadro/lousa branca nas salas de avaliação coletiva. Não há tais determinações em nenhuma Resolução ou Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia. Em caráter excepcional, conforme o disposto no artigo 112 da Lei Estadual nº 15.608/07 (citado neste artigo 55 da minuta), o credenciado contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na estimativa de tempo e de prazo contratado, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato. Como se vê, este estudo é totalmente ignorado e se refere sim à equação econômico-financeira do Contrato aos casos de concessão de serviço mediante credenciamento. Não por outra razão, no Estado do Paraná o art. 53, do supramencionado Decreto aponta com precisão que a execução do contrato de credenciamento deve ser desenvolvida de acordo com o Edital, com a observação das regras pertinentes da Lei nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 15.608/07 e dos Decretos regulamentadores.

Há também a exigência de que seja descrita em Ordem de Serviço a demanda relacionando o tempo, horas ou fração e valores da contratação; credenciados e/ou serviços necessários; cronograma de atividade e localização, vide art. 49, 50 e 51 do Decreto regulamentador do credenciamento. Por outro lado, em que pese a exigência do plano de trabalho, a exigência de horas da Clínica aberta comporta um grande espaço ocioso e que não é considerado pelo órgão, assunto que será abordado abaixo oportunamente. A Professora Weida Zancaner ao tratar do perfil jurídico do credenciamento, alerta acerca dos riscos de uma má fiscalização, ou abertura desenfreada, concluindo em seu estudo que: "É possível que o campo de abrangência do credenciamento seja restringido quando ações visando a responsabilização do Estado baterem às barras dos Tribunais, notadamente no que tange ao credenciamento de médicos e clínicas de saúde. "1 Como se vê, o Órgão deve agir com diligência considerando-se a necessidade de garantir a legal, adequada e atualizada prestação dos serviços pelas credenciadas, sob pena de responsabilização civil. Daí mais uma razão para estipular critérios e cuidar para não promover a abertura de Clínicas em centros já estrangulados. Adite-se ainda que os Editais atualizados de outros Estados promovem o credenciamento com limitações, como por exemplo: (i) o da Bahia, que limita a uma Clínica para cada POLO dentro dos critérios de proporcionalidade e economicidade da atividade entre as Clínicas; (ii) o do Tocantins, que limita uma clínica para cada 50 (cinquenta) mil habitantes, revendo ainda que o critério para abertura é o aumento da demanda; e, (iii) o de Minas Gerais, que prevê a limitação de uma clínica para cada 40 (quarenta) mil eleitores de acordo com os dados do Tribunal Regional Eleitoral.

Destaque-se que o credenciamento, assim como qualquer outro contrato público, será concedido com a vigência de 12 (doze) meses e regido por um Contrato que terá a validade de 60 (sessenta) meses como determinam as Leis de regência.

Na continuidade, sugere-se para o fim da renovação anual, a de 12 (doze) meses, seja exigido apenas os documentos vencíveis, considerando-se que todos os meses as entidades entregam toda a documentação exigida para receber a fatura. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência, tal sugestão parece ser ambivalente e indispensável ao excesso de burocratização com a exigência de documentos que o Órgão recebe todos os meses para o pagamento da fatura.

RESPOSTA:

Quanto ao fim da renovação de 12 meses, reitera-se a disposição contida ao Art. 15, §2º da Resolução n.º 425/12-CONTRAN.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E DAS INSTALAÇÕES

Art. 15º. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas às exigências desta Resolução.

§ 3º A cada dois anos as entidades, públicas ou privadas, credenciadas deverão comprovar o cumprimento do disposto nos artigos 16 a 23, junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal onde estiverem credenciadas.

Quanto aos documentos vencíveis: Informo que no momento da renovação do credenciamento, não são solicitados documentos de cunho fiscal e tributários, conforme é exigido para pagamento da fatura. Observa-se do contido ao Anexo III, art. 2º, que tratam-se de:

- documentos que comprovam a regularidade da clínica de trânsito junto aos respectivos conselhos.*
- documentos que comprovam que esta mantem-se nas mesmas condições estabelecidas no seu credenciamento quanto a questão sanitária e segurança predial.*
- documentos que comprovam a regularidade dos equipamentos utilizados para realização do exame de aptidão física e mental.*
- Taxas de serviços previstas na Lei Estadual nº 11.019/94 e suas alterações.*

Artigo 2º - Os documentos devem ser protocolados na seguinte ordem:

- a. Termo de Renovação e Regularidade Técnica Estrutural, assinado pelos representantes legais e responsáveis técnicos, com firma reconhecida (anexo XI);*
- b. Declaração Negativa de Débitos junto ao Conselho Regional de Medicina;*
- c. Declaração Negativa de Débitos junto ao Conselho Regional de Psicologia;*
- d. Certidão Negativa Criminal, em nome da pessoa jurídica, expedida pelos cartórios distribuidores existentes no município. Quando a certidão for positiva, deverá ser anexada a respectiva certidão explicativa, para fins de análise;*
- e. Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária;*

f. Documento de regularidade dos equipamentos utilizados para realização de Exames de Aptidão Física e Mental, atualizado e em validade:

1. Esfigmomanômetro e Balança antropométrica, que são instrumentos de medição regulamentados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, devem obrigatória e anualmente, serem verificados pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, órgão delegado do INMETRO. Devendo apresentar, neste caso, certificado de verificação emitido pelo IPEM ou, apenas no caso de ter sido realizado reparo ou manutenção da balança antropométrica, poderá ser apresentada a Ordem de Serviço emitida, por Oficina Permissionária Autorizada pelo IPEM/INMETRO.

2. Dinamômetro, Equipamento para avaliação do campo visual, Estereopsia, Ofuscamento e visão noturna e Equipamento refrativo de mesa, que são registrados pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devem ser apresentados os laudos de aferição constando o número de série de todos os equipamentos, juntamente com a guia e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

ATENÇÃO: No caso de equipamento novo, deverá encaminhar a nota fiscal da compra, constando a identificação do comprador, que deve ser em nome e CNPJ da clínica de trânsito e data da compra. Não sendo aceito cupom fiscal.

g. Certificado de Vistoria de Estabelecimento do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros;

h. Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR;

i. Guia e comprovante de pagamento da taxa de Renovação do Credenciamento da pessoa jurídica, que poderá ser retirada pela interessada no Módulo de Habilitação, com a chave do administrador, no menu "Solicitar Renovação";

j. Guia e comprovante de pagamento da taxa de Renovação do Credenciamento das pessoas físicas credenciadas (médicos e psicólogos). Acesse o link <<http://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Solicitar-servico-administrativo-clinicas>>

k. Guia e comprovante de pagamento da taxa de vistoria em entidades credenciadas (cód. 1.28.00-7), quando for o caso.

Nesse contexto, não se vislumbra razoável a exigência de taxa de renovação, sendo simples procedimento sucessivo até o limite de 60 (sessenta) meses. Da mesma forma, sugere-se seja a vistoria realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou ainda, que seja realizada tão somente diante das alterações advindas de normas novas, novo contrato, mudança de endereço ou layout.

À sua vez o CONTRAN dispõe na Resolução 425/2012, que a cada 2 (dois) anos as entidades devem comprovar o cumprimento do disposto nos artigos 16 a 23 perante o Órgão de Trânsito Estadual.

RESPOSTA: a Tabela de taxas dos serviços do DETRAN/PR, está prevista na Lei Estadual nº 11.019/94 e suas alterações, não cobrá-las implica em renúncia de receita.

A vistoria para fins de renovação do credenciamento, prevista no art. 20 do edital, é realizada a cada período de 2 anos, por força de legislação (Resolução nº 425/12-CONTRAN, Art. 15, §3º) e mediante o pagamento de taxa pelos motivos já expostos.

Ressalte-se a importância do dever de fiscalização do DETRAN, eis que o poder dever consubstanciado no Poder de Polícia do Órgão deve efetivamente

fiscalizar as Clínicas e suas instalações reprimindo e fomentando o exercício adequado da atividade-fim objeto do credenciamento. Aliás, a taxa recolhida de 10% dos honorários dos Médicos e Psicólogos tem como finalidade o exercício desse Poder de Polícia pelo Órgão, o que não se confunde com os 10% que são destinados ao fundo social do Estado por meio de Lei específica.

RESPOSTA:

Quanto a fiscalizações em Clinicas Credenciadas esclarecemos que serão realizadas sempre que possível, porem devido ao grande número de entidades, tais como CFCs, Despachantes, Fabricas de Placas, Clinicas e Ciretrans, bem como a decrescente número de funcionários do órgão, não é possível a garantia de pelo menos 01(uma) fiscalização ao ano, cabendo ao órgão à elaboração de tal cronograma. Também pontuamos que não há 10% da taxa destinados ao Detran PR, visto que as mesmas são recolhidas pelo Estado e tem seus repasses destinados por Lei.

Cabe destacar aqui que no art.11 da Postaria 303/2015-DG, havia a especificação de que: “O pagamento decorrente da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obedecerá ao percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor constante da tabela de taxas de serviços do Detran/PR.”

Mais uma vez, retoma-se a questão referente aos honorários dos Médicos e Psicólogos. Em que pese se alegue o recolhimento ao fundo social no importe de 10% das taxas recebidas pelo Estado, conforme Lei Estadual, bem como o desconto de 10% a mais a título de Poder de Polícia pelo DETRAN/PR, os honorários Médicos e Psicológicos ficam muito aquém do que determina a legislação competente.

Assim, sugere-se que as taxas sejam aumentadas e que devidamente correspondam às Tabelas de referência estipuladas pela Resolução do CONTRAN, mesmo com os descontos “legais”, o que faria com que o Órgão Estadual de Trânsito cumprisse com a determinação superior, eis que não detém competência legal para diminuir a referência dos honorários que devem ser repassados pelos serviços do exame médico de aptidão física e mental e avaliação psicológica prestados aos usuários.

RESPOSTA:

Foi proposto um projeto de alteração da avaliação psicológica e adequação quanto a Tabela de Honorários dos profissionais médicos e psicólogos, protocolado sob nº 15.708.628-6, entretanto o mesmo foi arquivado considerando que não havia previsão para alteração dos valores da Tabela de Serviço do DETRAN/PR para o exercício de 2021.

As taxas são estipuladas por lei, bem como atualmente não há possibilidade de alteração das mesmas ou de qualquer tipo de oneração ao estado devido a pandemia.

A porcentagem mencionada foi instituída pelo governador responsável na época da elaboração do primeiro edital e acompanha as demais taxas no reajuste.

A alteração de porcentagens para tabela fixa em nada muda o valor atual, porém foi inserida em outro formato devido à solicitação da PGE.

Por outro lado, outra sugestão, seria o repasse direto às Clínicas de Trânsito mediante a desvinculação das taxas do DETRAN, sendo assim possível que os Médicos e Psicólogos recebam os honorários conforme as referências que lhes são devidas na integralidade como determinado pela Resolução do CONTRAN. Ressaltamos que o disposto contido no art. 12, ainda na Portaria 303/2015-DG, não foi contemplado na atual minuta, o que fere os princípios constitucionais da legalidade e da transparência.

– Os interessados deverão dirigir Carta de Intenção de credenciamento (conforme o anexo XIV) entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias antes do cronograma disposto para cada região pelo artigo 10, observando o estudo anual previsto no artigo 9º e indicando os profissionais médicos e psicólogos responsáveis técnicos que prestarão o serviço, mediante protocolo, ao Detran/PR. § 1º - Em um prazo de 30 dias corridos, contados da data do registro do protocolo, o Detran/PR se manifestará sobre o pedido.

§2º- No caso de manifestação favorável, o Detran/PR convocará os proprietários, os médicos e os psicólogos indicados, para treinamento prévio.

I – O curso será também necessário sempre que houver requerimento de inclusão de novo profissional ao quadro funcional de uma clínica já credenciada, mesmo que o profissional pertença ao quadro societário ou funcional de outra clínica já credenciada.

II–Este curso terá validade de 60 dias contados entre a conclusão do curso e o pedido de credenciamento ou cadastro.

§ 3º-REVOGADO

§4º - O Caput deste artigo não se aplica para as clínicas já em funcionamento, tanto para a renovação, quanto para novo credenciamento, desde que não haja quebra de vínculo pela interrupção do funcionamento. Não se pode olvidar que a partir do momento que é estabelecida a demanda por localização e é cumprida a convocação geral, não há nada de ilegal na limitação já na Carta de Intenção e sequer se poderia falar em sorteio daquele que não se prontificou naquele momento. Referido argumento guarda pertinência com o prazo do contrato e a equação econômico-financeira expectada pelos credenciados. Requer-se que ao estudo seja acrescentado a avaliação psicológica, mesmo que se considere apenas o primeiro atendimento. Assim estaria mais próximo da realidade. Ademais, quanto à indicação dos profissionais para a responsabilidade técnica

deve, para além de fazer parte integrante e vinculante da proposta, ter a disponibilidade legal de ser responsável técnico pela Clínica credenciada.

Art. 14 – O interessado deverá instruir a solicitação do credenciamento através de requerimento assinado pelos responsáveis técnicos de cada área e pelos responsáveis legais da interessada, conforme anexo I.

Ratificando o entendimento anterior, o requerimento deve ser assinado pelo Médico e Psicólogo indicados como os responsáveis técnicos com a devida e comprovada disponibilidade, vinculando assim a Carta de Intenção.

RESPOSTA:

Do que consta às disposições estabelecidas à Minuta do Edital em apreço, verifica-se pela retirada da exigência atualmente vigente quanto a Carta de Intenção, iniciando-se o processo de credenciamento através do Requerimento da respectiva clínica, que deverá, por tratar-se de pessoa jurídica, ser assinado pelo sócio-administrador da mesma, porquanto é este o responsável legal da empresa.

Os médicos e psicólogos, na condição de responsáveis técnicos, passarão a responder pelos seus atos, no que condiz à responsabilidade profissional aplicável, após o devido credenciamento da instituição, na medida da atuação profissional que lhes for inerentes.

Art. 32 – Manter, durante todo prazo do Credenciamento, todos os dados cadastrais e bancários atualizados junto ao Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Secretaria de Estado da Fazenda). Esse sistema por ser do Estado poderia ser liberado com o fim de otimizar o protocolo digital em conformidade com a SIAF. Outrossim, o sistema poderia ser liberado a partir do 1º (primeiro) dia após o fechamento do mês, independentemente de ser útil ou não. Às vezes o fato de ser dia útil atrapalha muito mais o profissional que acumula a agenda e o lançamento. Por exemplo, se o primeiro dia é um sábado e se for do interesse do profissional ele poderia lançar a fatura no sistema.

RESPOSTA:

Atualmente devido à lei de taxas toda a receita do Estado é repassada e tem seus descontos realizados diretamente pela fonte do Estado, não cabendo ao Detran PR tais alterações.

Art. 40 – Os médicos e psicólogos que pretendem prestar serviço nas clínicas credenciadas deverão se identificar biometricamente junto ao Detran/PR para o exercício de suas atividades. Requer-se o tratamento equitativo entre Médico e Psicólogo. Isso significa que seja permitido aos Psicólogos passar a biometria de 1(uma) em 1 (uma) hora como ocorria com os Médicos antes do uso da Assinatura digital.

RESPOSTA:

O tratamento solicitado não é equitativo, a verificação biométrica dos médicos não ocorre mais, a solicitação é de igualdade com um procedimento superado. Foi desconsiderada a natureza diferente dos atendimentos, bem como a duração e estruturação dos atendimentos; desconsidera ainda o intuito da segurança do processo, garantindo que o atendimento ocorra por profissional cadastrado.

Tão logo seja realizada implementação prontuário eletrônico da área psicológica a verificação poderá ser realizada via token, porém por hora deve permanecer conforme previsto.

Art. 46 – O horário de atendimento das Entidades, será de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas, sendo que neste horário a clínica deve permanecer aberta independentemente da existência de agendamentos, sendo permitido o fechamento de uma hora para almoço. A exigência de atendimento não está adequada à demanda da Clínica que por vezes fica aberta sem ter nenhum agendamento. Logo não é razoável e injustificável a exigência porque não condiz com a realidade do trabalho prestado, desequilibrando mais ainda a equação econômico-financeira do Contrato. Sugere-se um mínimo de 06 horas.

RESPOSTA:

O horário de atendimento se dá para suporte e atendimento as pessoas vinculadas à clínica, visto de as mesmas muitas vezes possuem horários variados e necessitam opções para contato com a credenciada. O horário mencionado acompanha as atividades das Coordenadorias e atividades do Detran PR, bem como não é de interesse do órgão a prevalência do interesse privado das credenciadas sob a necessidade da população.

Art. 62 – Dar ciência ao candidato do resultado do exame, procedendo esclarecimentos quando solicitado.

§ 1º - Será oportunizada a entrevista devolutiva e laudo psicológico sempre que solicitado. Importante destacar que por várias vezes o candidato marca a entrevista devolutiva e não comparece e tampouco apresenta justificativa. Nesse caso, não se entende seja razoável que o candidato ausente possa eternamente remarcar a devolutiva. A entrevista devolutiva impacta na agenda do profissional e deve ser tão séria quanto às demais avaliações psicológicas. Aliás, por oportuno, não é o Psicólogo que está prestando os seus serviços aos usuários do DETRAN que deveria arcar com o prejuízo de um candidato ausente, como tem ocorrido. Afinal, o tempo dele ficou disponível ao usuário do DETRAN, bem como impede que o Psicólogo tenha a chance de receber a taxa cheia.

RESPOSTA:

Na resolução 01/2019 do CFP, coloca que: § 22 Quando solicitado, fica a(o) psicóloga(o) obrigada(o) a realizar a entrevista devolutiva à(ao) candidata(o), apresentando de forma objetiva o resultado da perícia psicológica e possíveis

encaminhamentos, se for o caso. Para prever um valor a este serviço, seria necessário alterar a Lei que trata da Tabela de Taxas do Detran. Caso o formato da avaliação fosse alterado, entendo que a quantia de devolutivas agendadas seria reduzida, pois reduziria a quantia de resultados lançados (ao ser possibilitado o entendimento da complementação da avaliação e não um resultado conclusivo que não o é no momento).

Art. 72 – Atuar na orientação e com rigorosa observância na fiscalização e perícias do serviço de medicina e de psicologia, tendo como objetivo prevenir e remediar ações em desconformidade com a legislação e normas vigentes. O caput do artigo em comento expressa bem o Poder-dever de Polícia do DETRAN, como já explanado acima, o que justifica, inclusive a taxa de 10% que é sacada dos honorários dos Médicos e Psicólogos. Contudo, o que se observa na prática é que não ocorre pelo menos uma vez ao ano ou conforme a necessidade. Nesse caso, se é uma obrigação assumida pelo Órgão, deveria ser cumprida. Aliás, medida que serviria tanto para remediar como para fomentar ações. Nesse mesmo viés, não faz nenhum sentido a cobrança de taxa de vistoria de renovação. Ora! Se a fiscalização deve ocorrer pelo menos uma vez ao ano ou quando necessário seria totalmente dispensável a taxa de vistoria, que a bem da verdade poderia ser tomada inclusive como sobretaxada.

RESPOSTA:

A taxa de vistoria é cobrada em contraprestação ao serviço de vistoria efetivado pelo DETRAN/PR, junto ao processo de credenciamento – de forma prévia ou, quando por ocasião da renovação – independente de inspeção de rotina ou de qualquer outro procedimento de fiscalização.

Mencionada taxa, conforme já preconizado, encontra-se estabelecida na tabela de taxas deste DETRAN/PR, de forma vinculada ao serviço e, nos termos da legislação vigente.

Art. 64 – Realizar a distribuição imparcial dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, através de divisão equitativa obrigatória e impessoal, conforme disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.636/2002, oriunda do Conselho Federal de Medicina, e Arts. 25 e 29 do Decreto Estadual nº 4507/2009, obedecendo aos critérios relativos à distribuição geográfica conforme os limites da circunscrição a qual a clínica estiver credenciada – e que, na verdade, não se trata de uma regulamentação estabelecida pelo DETRANPR, mas sim, pelas legislações supracitadas.

RESPOSTA:

Tais nomenclaturas foram previamente discutidas com a comissão de elaboração do Edital e a Diretoria do Detran PR, bem como são realizados estudos com vias de melhorias ao serviço prestado ao cidadão.

§ 1º- A distribuição dos exames será realizada através do sistema de agendamento próprio do Detran/PR.

§3º- Nos municípios em que não houver entidade credenciada e ativa, será permitida a realização do Exame de Aptidão Física e Mental e/ou da Avaliação Psicológica por entidades credenciadas em localidade mais próxima, a ser definida e autorizada pelo Detran/Pr. Questão que deve ser enfrentada mais uma vez é a questão de investidores que acabam por fazer uma reserva de mercado “legal” porque assim é permitido. Nada obstante, seja forçoso reconhecer que na prática o comando legal não se cumpre mediante a distribuição equitativa e impessoal. A questão deve ser analisada com a devida atenção que merece pois consiste na intermediação dos serviços objeto do credenciamento, já que o médico e o psicólogo nesses casos são subcontratados, bem como interfere na distribuição equitativa. A então chamada reserva de mercado “legal” aqui é também é de toda imoral. Não em vão, em outras concessões de serviços em que se ateve ao cuidado de garantir a prestação de serviço com o princípio da eficiência, como por exemplo no caso da concessão das agências franqueadas dos Correios, inclusive por meio de audiência pública, havia a previsão de que cada interessado poderia ter apenas 2 (duas) agências. A referida medida, além de evitar a chamada reserva de mercado “legal”, contemplou outros interessados. No caso do credenciamento do DETRAN, acaso se perpetue a possibilidade de intermediação e subcontratação da atividade-fim da Portaria, o que por si só seria vedado já, deverá haver uma medida que dificulte ao menos a reserva de mercado que além de imoral se configura em desvio de finalidade do objeto da concessão mediante o credenciamento. A sugestão acaso o entendimento do Órgão não reconheça de plano a intermediação do serviço objeto da Portaria por investidores que subcontratam Médicos e Psicólogos, apesar dos riscos da responsabilidade civil objetiva, que limite então a um determinado número de Clínicas com o fim de evitar a reserva e a imparcialidade na distribuição equitativa dos exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica. Adite-se que a limitação cabe em ambos os casos, pois em que pese o entendimento do Órgão, é dever garantir o equilíbrio econômico-financeiro das Clínicas com o fim de garantir a qualidade na prestação dos serviços. Art. 88 - Será aplicada a penalidade de advertência, quando:

§ 1º -Cumulativamente à penalidade de advertência, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor a ser repassado para a entidade no mês subsequente. Com todo o respeito que se possa ter em relação à importância do cumprimento das disposições legais e regulamentares que são exigidas das Clínicas, a multa de 10% (dez por cento) da fatura, representa verdadeiro abuso. Não guarda a menor razoabilidade descontar 10% sobre o trabalho mensal da Clínica em favor do DETRAN. Não se pode olvidar que o Poder Público antes de pautar o seu agir numa administração autoritária deve estar norteado pelos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade da multa. Art. 89 -Será aplicada a penalidade de suspensão quando: (...) Parágrafo Único -Cumulativamente a penalidade de suspensão, será aplicada a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal a ser repassado para a entidade. Da mesma forma, as situações mais graves devem ser apuradas mediante Processo Administrativo interno, com

garantida do contraditório e da ampla defesa, assim como com a penalidade adequada. Mais uma vez, nada obstante a gravidade dos fatos elencados, que seriam passíveis inclusive de fechar a Clínica que atua ilegalmente, pois sendo a longa manus do Estado assim não poderia agir, a multa de 25% (vinte e cinco por cento) da fatura da Clínica é abusiva do mesmo jeito. Como dito acima, não corresponde ao princípio da razoabilidade. O dever do Órgão é apurar o “parceiro” que não age de acordo com a normativa, e não de enriquecer ilicitamente. Fica a reflexão para o Estado que tem o dever de agir de acordo com a Lei, nesse caso ele apenas enriquece, mas continua conivente com a ilegalidade, sem a devida sanção cabível por meio de um processo administrativo justo. Art. 90 – O credenciamento será cassado/cancelado (...) § 1º -Cumulativamente a penalidade de suspensão, será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) do valor mensal a ser repassado para a entidade. As críticas são as mesmas, fatos graves e ilegais, mas a medida apenas extrapola na multa de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cometeu ilegalidade na execução do serviço, paga-se 40% (quarenta por cento) da fatura, mas continua com a Clínica com uma suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias. A ilegalidade compensa e com a chancela do Poder Público, sequer se discute o pagamento com a finalidade de manter a Clínica. Por fim, o DETRAN é conivente e razoável com várias condutas que são absolutamente ilegais e comprometem a prestação de serviços de forma eficiente e adequada, aguarda o cometimento de três infrações graves e passíveis de suspensão para somente então banir os que agem ilegalmente. Ah! Nenhum problema se a Clínica realizar exame com profissional não credenciado ao DETRAN por duas vezes, aplicar teste não autorizado ao candidato por duas vezes, facilitar ou dificultar para o candidato por duas vezes. Mais uma vez, com todo o respeito que se tem a este c. Órgão, a razoabilidade aplicada à conduta ilegal não condiz com o abuso na aplicação das multas e ao devido processo administrativo.

RESPOSTA:

Quanto ao suposto abuso de multas mencionado nos parágrafos anteriores esclarecemos que todos os pontos foram discutidos e ponderados pela comissão de elaboração do Edital, PGE e áreas afins, bem como são considerados razoáveis tendo em vista que o serviço prestado deve prezar pela qualidade e alto nível de procedimentos e padrões.

ANEXO II – DA ESTRUTURA PREDIALE DOS AMBIENTES

Art. 3º - Os ambientes de atendimento deverão ser confortáveis, iluminados, ventilados e protegidos.

I – A ventilação será preferencialmente natural, atendendo a abertura de vão livre de ventilação necessária para aquele espaço, com exceção das salas de atendimento psicológico, nas quais deve-se preservar o isolamento acústico e visual. Nas salas de atendimento psicológico e nos ambientes em que a ventilação seja insuficiente, será obrigatório a instalação de equipamentos de ar-condicionado fixo. Compreendemos a exigência de instalação de ar-condicionado, nesses casos

descritos no art. 3º, em cidades em que as condições climáticas fazem com que seja necessária a instalação deste tipo de equipamento e, de preferencialmente, na sala de avaliação coletiva, sem necessidade de obrigação para salas de atendimento individual, com ventilação natural adequada. Art. 11- § 1º - I V – 1 ar-condicionado Destaque-se que, neste artigo, a obrigação de instalação de ar-condicionado à todas as Clínicas credenciadas em todo o Estado do Paraná, indiscriminadamente e sem verificação de necessidade, se caracteriza, mais uma vez, como abuso de poder e arbitrariedade, nesta exigência tão irrazoável. As clínicas credenciadas ao DETRAN PR, inclusive, possuem liberação para atendimento individual na sala de avaliação coletiva, quando há necessidade. As resoluções do CFP citadas no art.13, desta minuta de contribuição, priorizam a ventilação adequada nas salas de atendimento psicológico, não havendo nenhuma referência sobre a exigência ou obrigatoriedade de ar-condicionado fixo. As cidades que sofrem de grandes variações térmicas podem optar por aparelhos de ar-condicionado ou ventiladores. No entanto, nas salas de atendimento psicológico que não possuem janelas, o CFP entende a necessidade de ar-condicionado ou sistema de refrigeração (ventiladores que fazem troca de ar interno/externo). Vale enfatizar que as salas de avaliação psicológica coletiva não são “salas de aula” e, portanto, não podem ser equiparadas com salas que possuem a função pedagógica. O objetivo da sala de avaliação psicológica coletiva é a perícia psicológica realizada através da aplicação de testes psicológicos a mais de uma pessoa ao mesmo tempo, tempo este que não se equivale ao tempo de utilização de uma sala de aula, pois a duração de uma perícia psicológica em avaliação coletiva é de, no máximo, 2 (duas) horas, com uma média de 70 (setenta) minutos de duração com a presença dos usuários em sala.

RESPOSTA:

A Minuta do Edital disponibilizada estabelece:

“ ANEXO II - DA ESTRUTURA PREDIAL E DOS AMBIENTES

Da Estrutura Predial

Artigo 3º - Os ambientes de atendimento deverão ser confortáveis, iluminados, ventilados e protegidos.

§1º - Para que ocorra a ventilação adequada dos ambientes, a clínica deverá atender o vão de abertura de ventilação, de acordo com as normas técnicas.

I – A ventilação será preferencialmente natural, atendendo a abertura de vão-livre de ventilação necessária para aquele espaço, com exceção das salas de atendimento psicológico, nas quais deve-se preservar o isolamento acústico e visual. Nas salas de atendimento psicológico e nos ambientes em que a ventilação seja insuficiente, será obrigatório a instalação de equipamentos de ar-condicionado fixo. Sendo permitido, exaustores, apenas para os sanitários.

II - A ventilação não deverá ocorrer entre ambientes internos e sim com o meio externo.

§2º - Os ambientes de atendimento devem garantir a condições de climatização, isolamento acústico e visual, com ausência de estímulos externos e proteção da privacidade dos candidatos em avaliação. Considerando a vedação das esquadrias de portas e janelas no isolamento acústico e visual.”

Assim, em que pese a argumentação quanto a eventual obrigatoriedade de instalação de ar-condicionado, o Edital não prevê a mencionada obrigação; isto é, dispõe-se, inclusive, acerca da preferência pela ventilação natural, todavia, que o ar-condicionado poderá vir a ser exigido nos ambientes cuja ventilação natural configure-se insuficiente, a fim de preservar o conforto, isolamento acústico e, isolamento visual necessário à adequada realização do exames.

Referida disposição, e necessidade, deverá ser verificada pelo profissional de engenharia ou arquitetura que elaborar o projeto arquitetônico do local, assim como, posteriormente, passará por validação de servidor do DETRAN/PR, responsável pela vistoria prévia, cabendo a este, a emissão de Laudo de Vistoria, por meio do qual restará identificada a necessidade, ou não, de instalação de aparelhos de ar-condicionado.

Art. 12 – IV - Lousa com dimensão mínima de 1,20X 0,80cm, instalada em uma posição que permita a visualização de todos os candidatos (não sendo permitido a utilização de quadro-negro com a utilização giz). Ressalte-se que a referida lousa branca não é exigível em uma medida tão grande, aliás, inexistente para comercialização, onerando ainda mais a Clínica, pois não há a previsão de uso desse recurso em nenhum Manual de Teste Psicológico, em nenhuma Resolução ou Nota Técnica do Conselho federal de psicologia. A lousa não é um material obrigatório e exigido na aplicação de nenhum teste psicológico utilizado na avaliação para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, se tratando assim, de uma exigência sem razoabilidade, muito menos nas medidas supracitadas, que nem existem para comercialização.

Mais uma vez, reiteramos que a sala de avaliação psicológica coletiva não se deve, em hipótese alguma, ser comparada ou equiparada com uma sala de aula, diferentemente das salas de aula dos Centros de Formação de Condutores - CFC, que têm sua principal finalidade, a pedagógica, ou seja, a função de ministrar aulas teóricas e práticas para a formação dos candidatos à CNH e, portanto, podem necessitar de material pedagógico de apoio. As Clínicas de Trânsito não possuem a finalidade de ensinar os candidatos, mas sim, de periciá-los, sendo assim, não existe a necessidade e nem a obrigação deste equipamento para realização das perícias médicas e psicológicas.

RESPOSTA:

As condições para a realização da perícia psicológica incluem climatização (ou seja, tanto para o calor como o frio), o isolamento acústico, e condições adequadas para a aplicação dos testes psicológicos, considerando que as folhas não podem ficar voando com vento na sala. Conforme a Resolução 001/2019 do CFP, art. 2º, §18, "(...) é imprescindível considerar a importância do ambiente quanto à sua adequação em termos acústicos, de climatização, iluminação, ventilação e livre interferências que possam prejudicar a perícia psicológica (...)". Os candidatos devem receber condições iguais de tratamento, isonômicas e impessoais de

acordo com a Administração Pública, ou seja, o ambiente das Avaliações Psicológicas devem possuir condições similares para o atendimento dos candidatos, respeitando-se as necessidades técnicas e éticas da psicologia, normatizadas pelo Conselho Federal de Psicologia. Como exemplo, o manual do teste Palográfico, que é um teste muito utilizado pelas credenciadas, prevê as condições ambientais para aplicação do instrumento, colocando desta forma: "O local deve ser tranquilo, com boa iluminação, sem ruídos e em boas condições de temperatura e acomodação (...)"

Já fiscalizamos clínicas que o profissional contratado sofria com as condições climáticas, devido a clínica não dispor do equipamento, e que ao abrir a janela havia muito ruído da rua movimentada, ou do cachorro da vizinha, e situações em que mesmo com a janela aberta não era suficiente para garantir a adequada climatização. Recebemos queixas também de usuários devido barulhos externos que julgam ter interferido na avaliação. Desta forma, nas salas de atendimento psicológico e nos ambientes em que a ventilação seja insuficiente ou comprometida (considerando o isolamento acústico), será obrigatório a instalação de equipamentos de ar-condicionado fixo.

A respeito da lousa, é sabido que não se trata de função pedagógica e sim como apoio ao profissional psicólogo no momento do coletivo. Ainda utilizando o manual do teste Palográfico como exemplo, onde se refere às Instruções para Aplicação, pg.37, consta que "no caso da aplicação coletiva é conveniente dispor de uma lousa ou quadro para mostrar o modelo". Tal equipamento auxilia o psicólogo no que entender importante no rapport aplicado no coletivo ou instruções dos testes. Desta forma, não é obrigatório ser uma lousa branca, pode ser um quadro de vidro, (desde que não seja quadro-negro) em tamanho suficiente que permita a visualização por todos os candidatos, conforme tamanho da sala do coletivo.

Nestes termos, Pede deferimento. HERCÍLIO ROHRBACHER PRESIDENTE ACAC/P

SUGESTÕES DE ROSÂNGELA BACRON

Apucarana, 06 de abril de 2021.

Assunto: MANIFESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA 01/2021
CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES MÉDICAS E PSICOLÓGICAS DE
TRÂNSITO Referência: PORTARIA Nº 20/2019-DG | PORTARIA Nº 303/2015-DG
Prezados, Eu Rosângela Bacron, Brasileira, casada, Psicóloga, inscrita no
Conselho Regional de Psicologia CRP-08/4941, Especialista em Psicologia de
Trânsito, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número CPF 879.063.989-
53, vem com o devido respeito, a presença de V.S.as, expor e requerer o que
segue.

CONSIDERANDO a Portaria Nº 20/2019-DG que nomeou comissão para a
elaboração de novo Edital de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas,
para a prestação de serviços ao Detran/PR, MANIFESTAMOS nossas sugestões:

DA PORTARIA

Art. 1º - O credenciamento para realização dos Exames de Aptidão Física e Mental, de Avaliação Psicológica, Exame Médico Especial, poderá ser solicitado por pessoas jurídicas de direito público e privado ou por instituições de ensino superior e/ou através de suas fundações, que possuam pelo menos 01(um) psicólogo e/ OU 01(um) médico com Título de Especialista na área, em seu quadro societário. Entendemos ser inconstitucional o cerceamento de atividades profissionais, sendo que a empresa (clínica) credenciada tem a liberalidade de efetuar contratação de médicos e psicólogos para atender a sua atividade fim. Destaca-se que o Estado em 3 Portarias distintas de credenciamentos, credenciou diversas clínicas, e estas para a devida prestação dos serviços, também contrataram profissionais para atender as demandas quando necessárias, uma vez que as ordens de Serviço dos Setores Médicos e Psicológicos, engessam a atuação e liberalidade de atendimento das clínicas credenciadas. Ex: agendas em períodos distintos (manhã/ tarde) e dias da semana alternados, compreendendo período da manhã das 07 as 13 horas, ou seja a agenda de exames psicológicos fica estagnada pelo Órgão credenciador, e não pela administração da clínica credenciada. Observar as clínicas já constituídas nos credenciamentos anteriores, e a partir daí utilizar como referência para a abertura de novas clínicas os estudos técnicos de viabilidade econômica atualizados. Enfatizando a quantidade de clínicas credenciadas necessárias para administração segura e não estrangulada. Tal medida garante a estabilidade das clínicas credenciadas, e a boa prestação de serviços pelos credenciados. Garantindo a adequada e atualizada prestação dos serviços pelas credenciadas, estipulando critérios e cuidando para não promover a abertura de Clínicas em centros já esgotados na capacidade de atendimento das demandas.

O CREDENCIAMENTO, será concedido com a vigência de 12 (doze) meses e regido por um Contrato que terá a validade de 60 (sessenta) meses como determinam as Leis de regência. SUGERE-SE o fim da renovação anual, a de 12 (doze) meses, e suas taxas, sendo exigido apenas os documentos vencíveis, considerando-se que todos os meses as entidades entregam toda a documentação exigida para receber a fatura. Princípio da eficiência, e desburocratização dos serviços, seja realizada tão conforme determina o Contran as vistorias, com exceção das alterações advindas de normas novas, novo contrato, mudança de endereço ou layout.

RESPOSTA:

No que tange a sugestão acima formulada, verifica-se que este DETRAN/PR encontra-se adstrito ao cumprimento, de forma vinculada, ao disposto na Resolução nº 425/2015-CONTRAN, que estabelece o que segue:

"(...)

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E DAS INSTALAÇÕES

Art. 15. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano (grifo nosso), podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas às exigências desta Resolução."

Assim, verifica-se pela inviabilidade legal de atendimento à sugestão formulada, tendo em vista a necessária vinculação do ato administrativo de credenciamento, nos termos do que dispõe a legislação federal quanto a matéria.

Quanto aos documentos vencíveis: Informo que no momento da renovação do credenciamento não são solicitados documentos de cunho fiscal e tributários, conforme é exigido para pagamento da fatura. Observa-se no Anexo III, art. 2º, que tratam-se de:

- documentos que comprovam a regularidade da clínica de trânsito junto aos respectivos conselhos.*
- documentos que comprovam que esta mantem-se nas mesmas condições estabelecidas no seu credenciamento quanto a questão sanitária e segurança predial.*
- documentos que comprovam a regularidade dos equipamentos utilizados para realização do exame de aptidão física e mental.*
- Taxas de serviços previstas na Lei Estadual nº 11.019/94 e suas alterações.*

Artigo 2º - Os documentos devem ser protocolados na seguinte ordem:

- a. Termo de Renovação e Regularidade Técnica Estrutural, assinado pelos representantes legais e responsáveis técnicos, com firma reconhecida (anexo XI);*
- b. Declaração Negativa de Débitos junto ao Conselho Regional de Medicina;*
- c. Declaração Negativa de Débitos junto ao Conselho Regional de Psicologia;*

- d. *Certidão Negativa Criminal, em nome da pessoa jurídica, expedida pelos cartórios distribuidores existentes no município. Quando a certidão for positiva, deverá ser anexada a respectiva certidão explicativa, para fins de análise;*
- e. *Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária;*
- f. *Documento de regularidade dos equipamentos utilizados para realização de Exames de Aptidão Física e Mental, atualizado e em validade:*
1. *Esfigmomanômetro e Balança antropométrica, que são instrumentos de medição regulamentados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, devem obrigatoriamente e anualmente, serem verificados pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, órgão delegado do INMETRO. Devendo apresentar, neste caso, certificado de verificação emitido pelo IPEM ou, apenas no caso de ter sido realizado reparo ou manutenção da balança antropométrica, poderá ser apresentada a Ordem de Serviço emitida, por Oficina Permissionária Autorizada pelo IPEM/INMETRO.*
 2. *Dinamômetro, Equipamento para avaliação do campo visual, Estereopsia, Ofuscamento e visão noturna e Equipamento refrativo de mesa, que são registrados pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devem ser apresentados os laudos de aferição constando o número de série de todos os equipamentos, juntamente com a guia e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*
- ATENÇÃO: No caso de equipamento novo, deverá encaminhar a nota fiscal da compra, constando a identificação do comprador, que deve ser em nome e CNPJ da clínica de trânsito e data da compra. Não sendo aceito cupom fiscal.*
- g. *Certificado de Vistoria de Estabelecimento do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros;*
- h. *Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR;*
- i. *Guia e comprovante de pagamento da taxa de Renovação do Credenciamento da pessoa jurídica, que poderá ser retirada pela interessada no Módulo de Habilitação, com a chave do administrador, no menu "Solicitar Renovação";*
- j. *Guia e comprovante de pagamento da taxa de Renovação do Credenciamento das pessoas físicas credenciadas (médicos e psicólogos). Acesse o link <<http://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Solicitar-servico-administrativo-clinicas>>*
- k. *Guia e comprovante de pagamento da taxa de vistoria em entidades credenciadas (cód. 1.28.00-7), quando for o caso.*

Quanto a deixar de cobrar taxas: Informo que a Tabela de taxas dos serviços do DETRAN/PR, está prevista na Lei Estadual nº 11.019/94 e suas alterações, não cobrá-las implica em renúncia de receita.

Quanto a realização da vistoria para fins de renovação do credenciamento, prevista no art. 20 do edital, é realizada a cada período de 2 anos, por força de legislação (Resolução nº 425/12-CONTRAN, Art. 15, §3º) e mediante o pagamento de taxa pelos motivos já expostos.

Art.11 – O pagamento decorrente da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica obedecerá ao percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor constante da tabela de taxas de serviços do Detran/PR. Referente aos honorários dos Médicos e Psicólogos (Fundo social 10% e Estado 10% a Título de poder de Polícia) SUGERE-SE 1- que as taxas sejam aumentadas e que correspondam às Tabelas de referência estipuladas pela Resolução do CONTRAN, mesmo com os descontos “legais”, o que seria o mais justo e legal

porque o Órgão Estadual de Trânsito não detém competência legal para diminuir o valor que deve ser pago pelos serviços do exame médico de aptidão física e mental e avaliação psicológica. 2- Repasse direto às Clínicas Credenciadas mediante a desvinculação das taxas do DETRAN, sendo assim possível que os Médicos e Psicólogos recebam as taxas que lhe são devidas na integralidade como determinado pela Resolução do CONTRAN.

RESPOSTA:

Esclarecemos que não há redução nos valores praticados na atualidade, apenas foram inseridos de forma diferenciada da atual portaria, bem como devido a atual situação financeira do Estado e impossibilidade de reajuste de taxas, não é possível o atendimento.

No que se refere ao desvinculo do Detran PR em relação as taxas ressaltamos que não cabe ao Detran PR tal procedimento, visto que trata-se de um credenciamento de entidade vinculada e todas as taxas ao Estado do Paraná estão sob regência de legislação específica, com retenção de valores em fonte.

Art. 12 – Os interessados deverão dirigir Carta de Intenção de credenciamento (conforme o anexo XIV) entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias antes do cronograma disposto para cada região pelo artigo 10, observando o estudo anual previsto no artigo 9º e indicando os profissionais médicos e psicólogos responsáveis técnicos que prestarão o serviço, mediante protocolo, ao Detran/PR.

I – O curso será também necessário sempre que houver requerimento de inclusão de novo profissional ao quadro funcional de uma clínica já credenciada, mesmo que o profissional pertença ao quadro societário ou funcional de outra clínica já credenciada.

Sugere-se a exclusão de profissionais que já prestam serviços aos treinamentos iniciais

RESPOSTA: Não localizamos este artigo na última versão do Edital.

Art. 40 – Os médicos e psicólogos que pretendem prestar serviço nas clinicas credenciadas deverão se identificar biometricamente junto ao Detran/PR para o exercício de suas atividades.

Sugere-se que seja destinado aos psicólogos passar a biometria digital a cada hora de atendimento, pois em exames individuais. Torna-se cansativo o deslocamento desnecessários para identificação digital.

RESPOSTA:

Quando da implementação de outro tipo de validação como prontuário eletrônico será retirada a biometria, porém atualmente trata-se de questão de segurança para vínculo de profissional de atendimento.

Art. 46 – O horário de atendimento das Entidades, será de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas, sendo que neste horário a clínica deve permanecer aberta, independentemente da existência de agendamentos, sendo permitido o fechamento de uma hora à uma hora e trinta minutos para almoço. Sugere-se abertura de mínimo de 6 horas para adequação da demanda a ser atendida, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro da credenciada.

RESPOSTA:

O horário de atendimento se dá para suporte e atendimento as pessoas vinculadas à clínica, visto de as mesmas muitas vezes possuem horários variados e necessitam opções para contato com a credenciada. O horário mencionado acompanha as atividades das Coordenadorias e atividades do Detran PR, bem como não é de interesse do órgão a prevalência do interesse privado das credenciadas sob a necessidade da população.

Art. 53 – Dar ciência ao candidato do resultado do exame, procedendo esclarecimentos quando solicitado. § 1º - Será oportunizada a entrevista devolutiva e laudo psicológico sempre que solicitado. Sugere-se: várias vezes o candidato marca a entrevista devolutiva então comparece e tampouco apresenta justificativa. Nesse caso, espera-se que o candidato tenha direito a um agendamento por exame, e em sua ausência não seja possível o reagendamento. Sugere-se ainda, a diminuição do tempo de 20 minutos, para 10 minutos de entrevista devolutiva. Uma vez que pela prática profissional este é o tempo máximo que ocorrem as devolutivas.

RESPOSTA:

Artigo 53 - Este artigo está embasado na resolução 01/2019 do CFP, em coloca que: § 22 Quando solicitado, fica a(o) psicóloga(o) obrigada(o) a realizar a entrevista devolutiva à(ao) candidata(o), apresentando de forma objetiva o resultado da perícia psicológica e possíveis encaminhamentos, se for o caso. O tempo de agendamento foi estipulado com base em pesquisa realizada com todos os psicólogos, onde foi previsto agendamentos de 20 ou 30 minutos, considerando que há profissionais que usam do tempo de 30 minutos, e ainda, não é possível prever quanto tempo de agendamento para candidatos com maior dificuldade e necessitam de maior esclarecimentos conforme tempo disposto de

devolutiva, ficando 20 minutos um tempo mínimo que abarque e considere as diferentes necessidades.

Art. 64 – Realizar a distribuição imparcial dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, através de divisão equitativa obrigatória e impessoal, conforme disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.636/2002, oriunda do Conselho Federal de Medicina, e Arts.25 e 29 do Decreto Estadual nº 4507/2009, obedecendo aos critérios relativos à distribuição geográfica conforme os limites da circunscrição a qual a clínica estiver credenciada.

RESPOSTA:

Tais nomenclaturas foram previamente discutidas com a comissão de elaboração do Edital e a Diretoria do Detran PR, bem como são realizados estudos com vias de melhorias ao serviço prestado ao cidadão.

Art. 68 - Será aplicada a penalidade de suspensão quando: (...) Parágrafo Único - Cumulativamente a penalidade de suspensão, será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) do valor mensal a ser repassado para a entidade. Situações graves devem ser apuradas mediante Processo Administrativo interno, com contraditório e ampla defesa e com a penalidade adequada, a multa de 30% (trinta por cento) da fatura da Clínica é abusiva, além de previamente já determinada, não considerando o Princípio da Razoabilidade.

Art. 69 - Ressalvado o disposto no Artigo anterior, a suspensão será de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, nos seguintes casos: (...) § 1º - Cumulativamente a penalidade de suspensão, será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) do valor mensal a ser repassado para a entidade. Sugestão idem ao item anterior... A Credenciada age de má-fé, paga e mantém o serviço?? A ilegalidade é compensada com o pagamento ao Poder Público. Exemplos comuns: 1 exame com profissional não credenciado ao DETRAN; 2 uso de assinatura digital por profissional diferente do credenciado e 3 Uso de material psicológico inadequado cópias de testes 4 Não realização de entrevistas psicológicas 5 Atendimento psicológico que deveria ser individual, ocorre de forma coletiva.

RESPOSTA:

Quanto ao suposto abuso de multas mencionado nos parágrafos anteriores esclarecemos que todos os pontos foram discutidos e ponderados pela comissão de elaboração do Edital, PGE e áreas afins, bem como são considerados razoáveis tendo em vista que o serviço prestado deve prezar pela qualidade e alto nível de procedimentos e padrões.

Registro em ata: Marcia Saar faz uma colocação a respeito da entrevista devolutiva, dizendo que sem dúvidas faz parte do trabalho do psicólogo mas que a Tabela de Referência do Conselho de Psicologia estabelece valor para a entrevista devolutiva, e que não sendo possível valorar precisa-se pensar na prática, pois existem casos em que oferta a entrevista devolutiva como direito do cidadão por até 12 vezes, do cidadão desmarcar 12 vezes o horário agendado para ele, então está sendo ofertado, mas se pede a possibilidade de limitar a quantidade de vezes que se oferece a entrevista devolutiva, pois se torna extremamente difícil para os profissionais.

***RESPOSTA:** a previsão de agendamento segue conforme alínea g do Art. 1º do Código de Ética do Psicólogo e Resolução 01/2019 do CFP: § 22 Quando solicitado, fica a(o) psicóloga(o) obrigada(o) a realizar a entrevista devolutiva à(ao) candidata(o), apresentando de forma objetiva o resultado da perícia psicológica e possíveis encaminhamentos, se for o caso. Não é possível informar o motivo do resultado e fazer esclarecimentos/encaminhamentos correspondentes no momento que o candidato entrega o teste devido as necessidade procedimentais do psicólogo. Desta forma, é delicado impedir ou restringir o direito de obter informação sobre seu desempenho/resultado. Candidatos desmarcando 12 vezes uma devolutiva são exceção e não ocorrem com frequência - importante a análise desses casos pontuais para melhor providência. Em relação a estipulação de valor, qualquer previsão neste âmbito cabe primeiro alteração na Lei de Taxas. Caso o formato da avaliação fosse alterado, a quantia de devolutivas poderia ser reduzida.*

As sugestões e questionamentos, foram respondidos pelas equipes da Coordenadoria de Gestão de Serviços – Agentes Externos e da Divisão de Medicina e Psicologia do DETRAN/PR, as quais estavam representadas na Comissão de Audiência Pública, pelos servidores: Michele Silverio dos Santos e Herivelto do Carmo, pela Coordenadoria de Gestão de Serviços – Agentes Externos, e Gustavo André Fatori e Carine Coas, pela Divisão de Medicina e Psicologia.

Curitiba, 28 de abril de 2021

Alexandro S. C. de Melo
Presidente da Comissão
Designado pela Portaria nº 188/2021

Documento: **respostaaudenciapubclinCOOGSeDIMP.pdf**.

Assinado por: **Alexandro Sebastiao Carneiro de Melo** em 28/04/2021 08:27.

Inserido ao protocolo **15.960.920-0** por: **Alexandro Sebastiao Carneiro de Melo** em: 28/04/2021 08:20.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
fd0fc989cb66b0811ace85af1cd3a62d.